

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE ALENQUER (Santo Estêvão e Triana)

Mandato de 2025-2029

Aprovado nos termos da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, da Lei n.º 169/1999, de 18 de setembro, alterada pelas Leis n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e 67/2007, de 31 de dezembro da Lei Orgânica n.º 1/2011 de 30 de novembro.

ÍNDICE

- **CAPÍTULO I** - Assembleia de Freguesia (Artigos 1.º a 5.º)
- **CAPÍTULO II** - Membros (Artigos 6.º a 13.º)
- **CAPÍTULO III** - Agrupamentos políticos (Artigos 14.º e 15.º)
- **CAPÍTULO IV** - Mesa da Assembleia (Artigos 16.º a 18.º)
- **CAPÍTULO V** - Sessões (Artigos 19.º a 22.º)
- **CAPÍTULO VI** - Disposições gerais (Artigos 23.º a 25.º)
- **CAPÍTULO VII** - Organização dos trabalhos (Artigos 26.º a 29.º)
- **CAPÍTULO VIII** - Uso da palavra (Artigos 30.º a 40.º)
- **CAPÍTULO IX** - Deliberações e votações (Artigos 41.º a 45.º)
- **CAPÍTULO X** - Comissões (Artigos 46.º a 48.º)
- **CAPÍTULO XI** - Atos da Assembleia (Artigos 49.º a 51.º)
- **CAPÍTULO XII** - Disposições finais (Artigos 52.º a 54.º)

CAPÍTULO I - Assembleia de Freguesia

Artigo 1º (Natureza e âmbito do mandato)

1. A Assembleia de Freguesia de Alenquer (Santo Estêvão e Triana), eleita por sufrágio universal, direto e secreto dos recenseados na área da União da Freguesias de Alenquer, segundo o sistema de representação proporcional, é o órgão deliberativo da freguesia.
2. É composta por 13 membros representativos da sua população, cujo mandato visa a salvaguarda dos interesses da Freguesia e do bem-estar dos cidadãos.
3. A Assembleia de Freguesia tem competência regulamentar própria nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autarquias com poder tutelar.

Artigo 2º (Fontes normativas)

A composição e competência da Assembleia de Freguesia são as fixadas e definidas por Lei e por este Regimento.

Artigo 3º (Princípios gerais)

1. A Assembleia de Freguesia respeita o princípio da independência e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas nos termos da lei.

2. A Assembleia de Freguesia respeita o princípio da especialidade, só pode deliberar no quadro da prossecução das atribuições desta e no âmbito do exercício da sua competência, nos termos da lei.

Artigo 4º (Funcionamento e sede)

1. O funcionamento da Assembleia de Freguesia rege-se por este Regimento e pelas normas legais aplicáveis às autarquias locais e a sua sede tem lugar no edifício da Junta de Freguesia de Alenquer, sita na Rua Detrás da Misericórdia Vila-Alta 2580-297 Alenquer, com Delegação de Atendimento na Rua Sacadura Cabral Bloco Social Cave Esq. 2580-371 Alenquer.
2. As sessões decorrem, preferencialmente, em horário pós-laboral, na sede da Freguesia sob proposta fundamentada.

Artigo 5º (Competências)

1. Compete à Assembleia de Freguesia:

- a) Eleger, por voto secreto, os vogais da Junta de Freguesia;
- b) Eleger, por voto secreto, o Presidente e os Secretários da mesa;
- c) Votar moções de censura à Junta de Freguesia, em avaliação da ação desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros, no âmbito do exercício das respetivas competências.

Da apreciação e fiscalização

2. Compete à Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia:

- a) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as suas revisões;
- b) Apreciar o inventário de bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- c) Autorizar a Junta de Freguesia a contrair empréstimos e a proceder a aberturas de crédito;
- d) Aprovar taxas e preços da Freguesia e fixar o respetivo valor;
- e) Autorizar aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior ao limite fixado para a Junta de Freguesia e definir as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública;
- f) Aprovar regulamentos externos;
- g) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências com a Câmara Municipal, bem como a respetiva resolução e, no caso dos contratos de delegação de competências, a sua revogação;
- h) Autorizar a celebração de protocolos de delegação de tarefas administrativas entre a Junta de Freguesia e as organizações de moradores;
- i) Autorizar a celebração de protocolos com instituições públicas, particulares e cooperativas que desenvolvam a sua atividade na circunscrição territorial da Freguesia, designadamente quando os equipamentos envolvidos sejam propriedade da Freguesia e se salvasse a sua utilização pela comunidade local;
- j) Autorizar a Freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas;
- k) Autorizar a Freguesia a constituir as associações previstas na lei;

- l) Autorizar a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza às instituições dedicadas ao desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas legalmente constituídas pelos trabalhadores da Freguesia;
- m) Aprovar o mapa de pessoal dos serviços da Freguesia;
- n) Aprovar o mapa de pessoal dos serviços da Freguesia;
- o) Regulamentar a apascentação de gado, na respetiva área geográfica;
- p) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras da Freguesia e das suas localidades e povoações e proceder à sua publicação do Diário da República;
- q) Verificar a conformidade dos requisitos relativos ao exercício de funções a tempo inteiro ou a meio tempo do Presidente da Junta de Freguesia;
- r) Autorizar a celebração de protocolos de geminação, amizade, cooperação ou parceria entre Freguesias com afinidades, quer ao nível das suas denominações, quer quanto ao órgão da Freguesia ou a outras características de índole cultural, económica, histórica ou geográfica.

3. Compete ainda à Assembleia de Freguesia:

- a) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
- b) Estabelecer normas gerais de administração do património da Freguesia ou sob sua jurisdição;
- c) Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público da Freguesia;
- d) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços da Freguesia;
- e) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do Presidente da Junta de Freguesia acerca da atividade desta e da situação financeira da Freguesia, a qual deve ser enviada ao Presidente da mesa da Assembleia de Freguesia com antecedência de cinco dias sobre a data de início da sessão;
- f) Discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
- g) Aprovar referendos locais;
- h) Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte da Junta de Freguesia ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização;
- i) Acompanhar e fiscalizar a atividade da Junta de Freguesia;
- j) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições da Freguesia;
- k) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a Freguesia, por sua iniciativa ou após solicitação da Junta de Freguesia.

4- Não podem ser alteradas na Assembleia de Freguesia as propostas apresentadas pela Junta de Freguesia referidas nas alíneas a), f) e m) do nº.2, nem os documentos referidos na alínea b) do mesmo número, sem prejuízo de esta poder vir a escolher em nova propostas as recomendações ou sugestões feitas pela Assembleia de Freguesia.

Do funcionamento

5- Compete ainda à Assembleia de Freguesia:

- a) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- b) Deliberar sobre recursos interpostos da marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
- c) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para o estudo de matérias relacionadas com as atribuições da Freguesia e sem prejudicar o funcionamento e a atividade normal da Junta de Freguesia;
- d) Solicitar e receber informação, através da mesa e a pedido de qualquer membro, sobre assuntos de interesse para a Freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores.

6- No exercício das respetivas competências, a Assembleia de Freguesia é apoiada, sendo caso disso, por trabalhadores dos serviços da Freguesia designados pela Junta de Freguesia.

CAPÍTULO II - Membros

Artigo 6º (Duração e natureza do mandato)

- 1. Os membros da Assembleia de Freguesia são titulares de um único mandato.
- 2. O mandato dos membros da Assembleia de Freguesia é de quatro anos.
- 3. O mandato considera-se iniciado com o ato da instalação da Assembleia de Freguesia e com a verificação de poderes dos seus membros e cessa quando estes forem legalmente substituídos, sem prejuízo da cessação individual do mandato previsto na lei ou neste Regimento.
- 4. Os vogais da Junta de Freguesia mantêm direito a retomar o seu mandato na Assembleia de Freguesia se deixarem de integrar o órgão executivo.

Artigo 7º (Ausência inferior a 30 dias)

- 1. Os membros da Assembleia de Freguesia podem fazer-se substituir, nos casos de ausências, por períodos até 30 dias.
- 2. A substituição obedece ao disposto no nº.1 do art.º 12º e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao Presidente da Assembleia de Freguesia, na qual são indicados os respetivos início e fim.

Artigo 8º (Suspensão de mandato)

- 1. Os membros da Assembleia de Freguesia podem solicitar a suspensão do respetivo mandato.
- 2. Determinam a suspensão do mandato:
 - a) O deferimento do pedido de suspensão do mandato por motivo relevante, designadamente, doença comprovada, exercício dos direitos de maternidade e paternidade ou o afastamento temporário da área desta Autarquia por período superior a 30 dias.
 - b) O exercício da atividade profissional inadiável, bem como quaisquer outros motivos aceites pelo plenário.
- 3. O período de suspensão, devidamente fundamentado, deve iniciar o período de tempo abrangido e é enviado ao Presidente da Assembleia de Freguesia e apreciado pelo plenário na sua reunião imediata à sua apresentação.
- 4. Enquanto durar a suspensão, os membros da Assembleia de Freguesia são substituídos nos termos do nº.1, do art.11º.

5. A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse os 365 dias no decurso do mandato, constitui de pleno direito, renuncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo, o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.
6. A pedido do interessado, por escrito e devidamente fundamentado, o plenário pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão, até ao limite estabelecido no número anterior.
7. A suspensão do mandato cessa:
 - a) Pelo decurso do período de suspensão;
 - b) Pelo regresso antecipado do membro suspenso, devidamente comunicado ao Presidente da Assembleia de Freguesia.
8. Quando um membro da Assembleia de Freguesia retomar o exercício do mandato cessam automaticamente, os poderes do seu substituto.

Artigo 9º (Renúncia do mandato)

1. Os membros da Assembleia de Freguesia podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita, justificativa da pretensão, dirigida ao Presidente da Assembleia de Freguesia.
2. A renúncia torna-se efetiva a partir da data da declaração ao Presidente da Assembleia de Freguesia, que a deverá tornar pública por meio de afixação de edital nos locais de estilo.
3. A substituição do renunciante processa-se de acordo com o nº.1, do art. 11º.
4. A convocação do membro substituto compete ao Presidente da Assembleia de Freguesia e deverá ter lugar no período que medeia entre a comunicação de renúncia e a realização de nova reunião.
5. A falta do membro substituto no ato de assunção de funções, não justificada por escrito no prazo de 30 dias, equivale a renúncia de pleno de direito.
6. A apreciação sobre a justificação referida no nº1 cabe à Assembleia de Freguesia e deve ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 10º (Perda de mandato)

1. A perda de mandato ocorre nos casos e pela forma previstos na lei.
2. Incorrem, nomeadamente, em perda de mandato os membros da Assembleia de Freguesia que:
 - a) Sem motivo justificativo não comparecem a três sessões ou seis reuniões seguidas ou a seis sessões ou 12 reuniões interpoladas;
 - b) Após a eleição sejam colocados em situação que os tornem inelegíveis ou, relativamente aos quais forem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente e, ainda, subsistente, mas não detetada previamente à eleição.
 - c) Após a eleição se inscrevam em partido político diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral.
 - d) Incorram na previsão dos nº 2 e 3, do artigo 8º, da Lei nº.27/96 de 1 de agosto.
3. A Assembleia de Freguesia participará ao Ministério Público as situações que possam determinar perda de mandato, após audiência do visado, notificado para o efeito nos termos do Código do Procedimento Administrativo, cabendo à mesa a instrução e conclusão do processo.

4. A deliberação referida no número anterior será tomada por escrutínio secreto, sob proposta da mesa, não havendo debate, sem prejuízo de ser facultado ao visado o uso da palavra, por tempo não superior a dez minutos.

Artigo 11º (Preenchimento de vagas)

1. Em caso de vacatura por morte, renúncia de mandato ou por outra razão, bem como em caso de suspensão de mandato ou de ausência inferior a 30 dias, o membro da Assembleia de Freguesia é substituído pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista, ou tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.
2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se tornar impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

Artigo 12º (Deveres dos membros da Assembleia)

1. Constituem deveres dos membros da Assembleia:
 - a) Comparecer e permanecer nas sessões da Assembleia e nas reuniões das Comissões a que pertençam;
 - b) Desempenhar os cargos e as funções para que sejam eleitos ou designados e a que não se hajam oportunamente escusado;
 - c) Participar nas discussões e votações;
 - d) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos seus membros;
 - e) Observar a ordem e a disciplina fixada no Regimento e acatar as decisões do Presidente da Assembleia;
 - f) Contribuir para a eficácia e prestígio dos trabalhos da Assembleia de Freguesia e, em geral, para a observância da Constituição, das leis e regulamentos.

Artigo 13º (Direitos dos membros da Assembleia)

1. Constituem direitos dos membros:
 - a) Usar da palavra nos termos regimentais;
 - b) Apresentar, por escrito, pareceres, propostas, recomendações, moções, requerimentos e ainda, requerimentos sobre matérias da competência da Assembleia;
 - c) Fazer constar da ata o seu voto de vencimento e as razões que o justifiquem, se assim o entender;
 - d) Invocar o Regimento e apresentar reclamações, protestos e contra-protestos;
 - e) Desempenhar funções que lhe foram atribuídas pela Assembleia;
 - f) Solicitar, por escrito, à Junta de Freguesia, por intermédio da mesa da Assembleia, as informações e os esclarecimentos que entendam necessários;
 - g) Receber as atas das reuniões da Assembleia;
 - h) Eleger e ser eleito para mesa da Assembleia de Freguesia e Junta de Freguesia, grupos de trabalho e comissões.

CAPÍTULO III - Agrupamentos Políticos

Artigo 14º (Constituição)

1. Os membros da Assembleia eleitos consideram-se constituídos, independentemente do seu número, em grupos políticos da Freguesia.

2. Cada um dos grupos referidos no número anterior deve indicar ao Presidente da Assembleia o seu representante e respetivo substituto.
3. A Conferência de Representantes dos Grupos Políticos da Freguesia é o órgão consultivo do Presidente da Assembleia que a ela preside e é constituído pelos representantes de todos os grupos políticos que integram a Assembleia.

Artigo 15º (Funcionamento)

1. A Conferência reúne mediante convocação do Presidente da Assembleia, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer grupo político da Freguesia.
2. Compete à Conferência:
 - a) Pronunciar-se sobre assuntos que tenham que ver com o regular funcionamento da Assembleia;
 - b) Apreciar os assuntos e propostas a agendar nas reuniões de Assembleia;
 - c) Colaborar com o Presidente da Assembleia na elaboração das ordens do dia das sessões e na marcação das datas para realização destas.

CAPÍTULO IV - Mesa da Assembleia

Artigo 16º (Composição da mesa)

1. A mesa da Assembleia é composta pelo Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário, sendo eleito por voto secreto, pela Assembleia de Freguesia de entre os seus membros.
2. O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º Secretário e este pelo 2.º Secretário.
3. Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a Assembleia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para a integrar a mesa que irá presidir à reunião.
4. A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal de membros da Assembleia, devidamente justificada e em reunião previamente convocado para o efeito.
5. O Presidente da mesa é o Presidente da Assembleia de Freguesia.

Artigo 17º (Competências da mesa)

1. Compete à mesa:
 - a) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - b) Deliberar sobre questões de interpretação e de integração de lacunas do Regimento;
 - c) Encaminhar, em conformidade com o Regimento, as iniciativas dos membros da Assembleia de Freguesia e da Junta de Freguesia;
 - d) Comunicar à Assembleia de Freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer dos seus membros;
 - e) Dar conhecimento à Assembleia de Freguesia do expediente relativo aos assuntos relevantes;
 - f) Proceder à marcação e justificação de faltos dos membros da Assembleia de Freguesia;
 - g) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela Assembleia de Freguesia;

h) Exercer as demais competências legais.

2. O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.

3. Das decisões da mesa cabe recurso para o plenário da Assembleia de Freguesia.

Artigo 18º (Competência do Presidente e dos Secretários)

1. Compete ao Presidente da Assembleia de Freguesia:

a) Representar a Assembleia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;

b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;

c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;

d) Abrir e dirigir os trabalhos, mantendo a disciplina das sessões;

e) Assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações;

f) Suspender e encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da reunião;

g) Comunicar à Assembleia de Freguesia as faltas do seu Presidente ou do substituto legal às sessões da Assembleia de Freguesia;

h) Comunicar ao Ministério Público as faltas injustificadas dos membros da Assembleia de Freguesia e da Junta de Freguesia, quando em número relevante para efeitos legais;

i) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pelo Regimento ou pela Assembleia de Freguesia;

j) Exercer as demais competências legais.

2. Compete aos Secretários coadjuvar o Presidente da Assembleia de Freguesia no exercício das suas funções, assegurar o expediente, substituir o Presidente nos termos do nº.2 do art. 16º do presente Regimento e, na falta de trabalhador designado para o efeito, lavrar as atas das sessões.

CAPÍTULO V – Sessões

Artigo 19º (Sessões ordinárias)

1. A Assembleia de Freguesia reúne em quatro sessões ordinárias anuais, em abril, junho, setembro e novembro ou dezembro, convocadas com uma antecedência mínima de oito dias por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo ou correio eletrónico.

2. A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação e a apreciação de votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na primeira sessão e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte na quarta sessão, salvo disposto no artigo 61º, da Lei nº 75/13.

3. As Assembleias ordinárias de Junho e Setembro poderão ser realizadas em local a designar.

Artigo 20º (Sessões extraordinárias)

1. A Assembleia de Freguesia reúne em sessão extraordinária por iniciativa da mesa ou após requerimento:

a) Do Presidente da Junta de Freguesia, em cumprimento de deliberação desta;

b) De um terço dos seus membros;

c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da Freguesia equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a Assembleia de Freguesia, quando aquele número de cidadãos eleitores for igual ou inferior a 5000, ou a 50 vezes, quando for superior.

2. O Presidente da Assembleia de Freguesia, no prazo de cinco dias após a iniciativa da mesa ou a receção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo, convoca a sessão extraordinária da Assembleia de Freguesia.

3. A sessão extraordinária referida no número anterior deve ser realizada no prazo mínimo de três dias e máximo de dez dias após a sua convocação.

4. Quando o Presidente da mesa da Assembleia de Freguesia não convoque a sessão extraordinária requerida, podem os requerentes convocá-la diretamente, observando, com as devidas adaptações, o disposto nos nº 2 e 3 e promovendo a respetiva publicitação nos locais habituais.

5. As Assembleias Extraordinárias poderão ser realizadas fora da sede da Freguesia em local a designar pelo requerente devidamente fundamentado.

Artigo 21º (Sessão)

1. A Assembleia de Freguesia pode, quando necessário, reunir mais do que uma vez no decurso da mesma sessão.

Artigo 22º (Reuniões públicas)

1. As sessões da Assembleia de Freguesia são públicas, sendo fixado, nos termos do Regimento, um período para a intervenção e esclarecimento ao público.

2. Às sessões deve ser dada publicidade, com indicação dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a promover o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.

3. A nenhum cidadão é permitido intrometer-se nas discussões, aplaudir ou reprová-las as opiniões emitidas, as votações feitas ou as deliberações tomadas.

4. A violação do disposto no número anterior é punida com coima de 150€ a 750€, para cuja aplicação é competente o juiz da comarca, após participação do Presidente da Assembleia de Freguesia.

5. As atas das sessões e reuniões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimento e às respostas dadas.

CAPÍTULO VI – Disposições gerais

Artigo 23º (Participação dos eleitores)

1. Têm direito de participar, sem direito a voto, nas sessões extraordinárias convocadas após requerimento de cidadãos eleitores, dois representantes dos respetivos requerentes.
2. Os representantes referidos no número anterior podem apresentar sugestões ou propostas, as quais são votadas se tal for deliberado.

Artigo 24º (Participação de membros da junta nas sessões)

1. A Junta de Freguesia faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da Assembleia pelo seu Presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto e após lhe ter sido dada a palavra pelo Presidente da mesa.
2. Em caso de justo impedimento, o Presidente da Junta pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.
3. Os vogais da Junta de Freguesia devem assistir às sessões da Assembleia sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do Plenário ou com a anuência do Presidente da Junta ou seu substituto.
4. Os vogais da Junta de Freguesia podem, ainda, intervir para o exercício do direito da defesa de honra.

Artigo 25º (Quórum)

1. A Assembleia de Freguesia só pode reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.
2. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.
3. Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o Presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos na presente lei.
4. Das sessões canceladas por falta de quórum é elaborada ata na qual se registam as presenças e ausências dos respetivos membros, dando estas lugar à marcação de faltas.

CAPÍTULO VII – Organização dos trabalhos

Artigo 26º (Instalação)

1. Compete ao Presidente da Assembleia de Freguesia cessante (ou no caso da agregação, ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora) proceder à convocação dos eleitos para o ato da instalação da Assembleia.
2. A convocação será feita nos cinco dias subsequentes ao apuramento dos resultados eleitorais.
3. Sempre que a convocação não aconteça no prazo previsto no nº2 do presente artigo, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a Assembleia de Freguesia realizá-la nos cinco dias imediatamente seguintes.
4. Cabe ao Presidente da Assembleia de Freguesia cessante ou, na sua falta, ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora, proceder à instalação da nova Assembleia de

Freguesia no prazo máximo de 20 dias, a contar do dia do apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

5. Cabe ao Presidente da Assembleia de Freguesia cessante ou na sua falta, ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora, proceder à instalação, verificar a identidade e a legitimidade dos eleitos e designar, de entre os presentes na sessão de instalação, quem redige a ata, a qual será assinada pelo Presidente e por quem a redigiu.

6. O mandato dos membros da Assembleia de Freguesia tem início na sessão destinada especificamente à verificação de poderes e cessa na sessão de instalação subsequente, sem prejuízo da cessação por outras causas previstas na Lei.

7. Sempre que as faltas à sessão de instalação dos membros a empossar sejam justificadas, a identidade e legitimidade dos eleitos correspondentes será verificada pelo Presidente da Assembleia de Freguesia na primeira sessão do órgão a que compareçam.

Artigo 27º (Primeira reunião)

1. Até que seja eleito o Presidente da Assembleia, compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da Assembleia de Freguesia que se efetua imediatamente a seguir ao ato de instalação, para efeitos de eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da Junta de Freguesia, bem como do Presidente e Secretários da mesa da Assembleia de Freguesia.

2. Na ausência de disposição regimental compete à Assembleia deliberar se cada uma das eleições a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas.

3. Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição, obrigatoriamente uninominal.

4. Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integrarem na eleição para a Assembleia de Freguesia, preferindo sucessivamente a mais votada.

5. A substituição dos membros da Assembleia que irão integrar a junta seguir-se-á imediatamente à eleição dos vogais desta, procedendo-se depois à verificação da identidade e legitimidade dos substitutos e à eleição da mesa.

6. Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

Artigo 28º (Período de antes da ordem do dia)

Em cada sessão ordinária é fixado um período de antes da ordem do dia, com duração máxima de 60 minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse autárquico e intervenção do público.

Artigo 29º (Ordem do dia)

1. A ordem do dia deve incluir os assuntos indicados pelos membros do respetivo órgão, desde que sejam da competência deste e o pedido correspondentes seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:

a) Cinco dias úteis sobre a data da sessão, no caso de sessões ordinárias;

b) Oito dias úteis sobre a data da sessão, no caso de sessões extraordinárias.

2. A ordem do dia é entregue a todos os membros com antecedência mínima de dois dias úteis sobre a data do início da sessão, enviando-se-lhes, em simultâneo, a respetiva documentação.

CAPÍTULO VIII – Uso da palavra

Artigo 30º (Uso da palavra pelos membros da Assembleia)

1. O uso da palavra é concedido aos membros da Assembleia para:

- a) Exercer o direito de defesa, conforme o previsto no n.º 1, do artigo 38º, do presente Regimento;
- b) Reagir contra ofensas e consideração;
- c) Tratar de assuntos de interesse local;
- d) Participar nos debates;
- e) Apresentar recomendações, propostas e moções sobre assuntos de marcado interesse para a Freguesia;
- f) Fazer protestos, reclamações e interpor recursos;
- g) Fazer requerimentos;
- h) Formular ou responder a pedidos de esclarecimentos;
- i) Produzir declarações de voto;
- j) Tudo o mais contido no presente Regimento.

2. Cada grupo político, em cada um dos pontos constantes da convocatória, tem direito ao uso da palavra por um período de cinco minutos, ao qual acrescem períodos suplementares de três minutos por cada membro.

Artigo 31º (Uso da palavra pelos membros da mesa)

Se os membros da mesa quiserem usar da palavra em reunião plenária na qual se encontrem em funções poderão fazê-lo sem deixar os seus lugares na mesa, se a Assembleia assim o permitir.

Artigo 32º (Uso da palavra pelos membros da Junta de Freguesia)

1. O uso da palavra é concedido ao Presidente da Junta de Freguesia ou ao seu substituto legal, no período de antes da ordem do dia, para prestar esclarecimentos que lhe forem solicitados.

2. O uso da palavra é concedido ao Presidente da Junta de Freguesia ou ao seu substituto legal, no período de antes da ordem do dia, para:

- a) Apresentar a informação prevista na alínea e), do n.º 3 do artigo 5º deste regimento;
- b) Apresentar os documentos submetidos pela Junta de Freguesia, nos termos legais, à apreciação da Assembleia;
- c) Intervir nos debates, sem direito a voto;
- d) Invocar o Regimento ou interpelar a mesa.

3. Os vogais da Junta de Freguesia devem assistir às sessões de Assembleia, de acordo com o n.º 3 do artigo 24º do presente Regimento.

Artigo 33º (Fins do uso da palavra)

1. No uso da palavra, os originadores dirigem-se aos Presidentes da mesa e à Assembleia.
2. Quem solicitar a palavra deve declarar para que fim a pretende.
3. Quando o orador se afaste da finalidade para que lhe foi concedida a palavra é advertido pelo Presidente da mesa, que poderá retirar-lha se o orador persistir na sua atitude.
4. No uso da palavra não serão permitidas interrupções, salvo com autorização do orador e do Presidente da mesa.

Artigo 34º (Interpelação da mesa)

1. Os membros da Assembleia podem interpelar a mesa, quando tenham dúvidas sobre as decisões desta ou sobre a orientação dos trabalhos.

Artigo 35º (Requerimentos)

1. Serão considerados requerimentos apenas os pedidos à mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao funcionamento da reunião.
2. Os requerimentos podem ser apresentados por escrito ou oralmente, podendo o Presidente da mesa, se o considerar conveniente, determinar que um requerimento oral seja formulado por escrito.
3. Os requerimentos, uma vez admitidos pela mesa, são imediatamente votados, sem discussão.

Artigo 36º (Recursos)

1. Qualquer membro da Assembleia pode recorrer para o plenário da decisão do Presidente ou da mesa, quando a considere ilegal.
2. O recurso deve ser apresentado logo após a decisão ou deliberação que se impugna e imediatamente discutido e votado.
3. O membro da Assembleia que tiver recorrido pode usar da palavra, para fundamentar o recurso.
4. Pode intervir sobre o objeto do recurso, um representante de cada grupo político.

Artigo 37º (Pedidos de esclarecimentos)

1. O uso da palavra para esclarecimento limita-se à formulação concisa da pergunta ou da resposta sobre a matéria em dúvida, referida pelo orador que tiver acabado de intervir.
2. Os membros da Assembleia que queiram formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se no termo de intervenção que os suscitou, sendo formulados pela ordem de inscrição e respondidos em conjunto se o interpelado assim o entender.

Artigo 38º (Reação contra ofensas à honra e à dignidade)

1. Sempre que um membro da Assembleia considere que foram proferidas expressões ofensivas à sua honra ou dignidade pode, para se defender, usar da palavra.

2. O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações.

Artigo 39º (Protestos)

1. Por cada grupo político de Freguesia e sobre a mesma matéria, apenas é permitido um protesto.
2. Não são admitidos protestos a requerimentos, recursos, pedidos de esclarecimentos e as respetivas respostas, bem como as declarações de voto.

Artigo 40º (Declaração de voto)

Cada grupo político de Freguesia ou cada membro da Assembleia, a título individual, tem o direito de produzir, no final de cada votação, uma declaração de voto esclarecendo o sentido da sua votação, exceto em caso de escrutínio secreto, podendo as mesmas ser escritas ou orais.

CAPÍTULO IX – Deliberações e Votações

Artigo 41º (Deliberações)

Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da sessão.

Artigo 42º (Maioria)

As deliberações da Assembleia são tomadas à pluralidade de votos, com a presença da maioria do número legal de membros da Assembleia, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

Artigo 43º (Voto)

1. Cada membro da Assembleia tem um voto.
2. Nenhum membro da Assembleia presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.
3. No escrutínio secreto não há direito de abstenção, sem prejuízo da possibilidade de votos brancos e nulos.

Artigo 44º (Formas de votação)

1. A votação é nominal, salvo se o regimento estipular ou a Assembleia de Freguesia deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.
2. O Presidente vota em último lugar.
3. As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidade de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, o órgão delibera sobre a forma da votação.
4. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para sessão seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta sessão se repetir o empate.
5. Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo Presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.

7. Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

Artigo 45º (Publicidade das deliberações)

1. Para além da publicação em Diário da República quando a lei expressamente o determine, as deliberações dos órgãos das autarquias locais, bem como as decisões dos respetivos titulares, destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante cinco dos dez dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2. Os atos referidos no número anterior são ainda publicados no sítio da Internet, no boletim da autarquia local e nos jornais regionais editados ou distribuídos na área da respetiva autarquia, nos 30 dias subsequentes à sua prática, que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Sejam portugueses, nos termos da lei;
- b) Sejam de informação geral;
- c) Tenham uma periodicidade não superior à quinzenal;
- d) Contem uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos últimos seis meses;
- e) Não sejam distribuídos a títulos gratuito.

3. As tabelas de custos relativos à publicação das decisões e deliberações mencionadas no nº1 são estabelecidas anualmente por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e da administração local, ouvidas as associações representativas da imprensa regional e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

CAPÍTULO X - Comissões

Artigo 46º (Constituição)

A Assembleia de Freguesia pode constituir permanentes ou eventuais, para qualquer fim determinado.

Artigo 47º (Competência)

Compete às comissões apreciar os assuntos objetos da sua constituição, apresentando os respetivos relatórios nos prazos fixados pela Assembleia.

Artigo 48º (Funcionamento)

- 1. Compete ao Presidente da Assembleia convocar a primeira reunião das comissões.
- 2. A mesa poderá participar nas reuniões das comissões, se assim o entender.
- 3. Os trabalhos de cada comissão são coordenados por um Presidente, coadjuvado por um Secretário, escolhido pelos seus membros.
- 4. As comissões podem solicitar, através da mesa, informações e pareceres necessários ao exercício das suas funções.

CAPÍTULO XI – Atos da Assembleia

Artigo 49º (Atas)

1. De cada sessão é lavrada ata, a qual contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da sessão, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o fato de a ata ter sido lida e aprovada.
2. As atas são lavradas, sempre que possível, por trabalhador da autarquia local designado para o efeito e são postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva sessão ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo Presidente e por quem as lavrou.
3. As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das sessões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo Presidente e por quem as lavrou.
4. As deliberações só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 50º (Registo na ata do voto vencido)

1. Os membros do órgão podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as respetivas razões justificativas.
2. Quando se trate de pareceres a emitir para outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.
3. O registo na ata do voto vencido exclui o eleito da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação.

Artigo 51º (Atos nulos)

1. São nulos os atos para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade.
2. São, em especial, nulos:
 - a) Os atos que prorroguem ilegal ou irregularmente os prazos de pagamento voluntário dos impostos, taxas, derramas, mais-valias não previstas na lei.
 - b) As deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que envolvam o exercício de poderes tributários ou determinem o lançamento de taxas ou mais-valias não previstas na lei.
 - c) As deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei.

CAPÍTULO XII – Disposições finais

Artigo 52º (Alterações)

1. O presente Regimento pode ser alterado pela Assembleia de Freguesia, sob proposta de, pelo menos, um terço dos seus membros.
2. As alterações ao Regimento devem ser aprovadas por maioria dos seus membros em efetividade de funções, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

Artigo 53º (Entrada em vigor)

1. O presente Regimento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pela Assembleia de Freguesia.

2. Nos termos da lei, aquando da instalação de uma nova Assembleia, enquanto não for aprovado o novo Regimento, este manter-se-á em vigor.

Artigo 54º (Termo)

O presente Regimento foi aprovado pela Assembleia de Freguesia de Alenquer (Santo Estêvão e Triana) em sua sessão ordinária realizada aos 4 dias do mês de Setembro de 2026

O Presidente da Assembleia de Freguesia,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'João Carlos Domingos David'.

(João Carlos Domingos David)